



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT  
FL. nº 001 | Rub /

## PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.852/2025



2694/2025  
20 de outubro de 2025 08:52:56

Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal “Tocando em Frente – 40+”, destinado a promover a reinserção socioeconômica de trabalhadores desempregados com 40 anos ou mais por meio de capacitação, economia solidária, intermediação laboral e ações comunitárias de utilidade coletiva; estabelece objetivos, eixos e diretrizes; disciplina critérios gerais de elegibilidade, prioridades, parcerias, monitoramento e transparência; prevê regulamentação executiva; e dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### CAPÍTULO I — DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

**Art. 1º** Fica o instituído no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Programa Municipal “Tocando em Frente – 40+”, destinado a fomentar a reinserção socioeconômica de trabalhadores desempregados com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

**Art. 2º** A coordenação do Programa, a ser definida em regulamento, deverá promover a cooperação intersetorial entre as áreas de desenvolvimento econômico, trabalho, assistência social, educação e demais órgãos pertinentes, vedada a criação de novos cargos ou estruturas.

**Art. 3º** A participação no Programa não gera vínculo empregatício com o Município e observará a legislação aplicável, inclusive trabalhista e previdenciária.

**Art. 4º** São objetivos do Programa:

I — promover a atualização e a requalificação de trabalhadores com 40 anos ou mais para ocupações demandadas localmente;

II — apoiar a geração de renda por meio do empreendedorismo, do cooperativismo e da economia solidária;

III — estimular atividades comunitárias de utilidade coletiva vinculadas à formação e à empregabilidade;

IV — articular oportunidades de trabalho com o setor produtivo local;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT  
FL 002 Rub /

V — reduzir barreiras etárias e informacionais de acesso ao emprego.

## CAPÍTULO II — DO PÚBLICO-ALVO E DAS DIRETRIZES

**Art. 5º** O Programa terá como público-alvo o trabalhador que, cumulativamente:

- I — tenha idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos;
- II — esteja desempregado ou em situação de subocupação, nos termos do regulamento;
- III — resida no Município de Primavera do Leste/MT;
- IV — atenda aos critérios de renda familiar a serem definidos em regulamento, com prioridade para a baixa renda.

**Art. 6º** Terão prioridade na seleção, conforme critérios socioeconômicos a serem definidos em regulamento:

- I — pessoas com maior tempo de desemprego;
- II — mulheres, especialmente as chefes de família;
- III — pessoas com deficiência;
- IV — vítimas de violência doméstica;
- V — pessoas com dependentes em situação de vulnerabilidade.

**Art. 7º** O Programa será implementado por meio dos seguintes eixos, entre outros a serem definidos em regulamento:

- I — Qualificação e requalificação profissional contínua;
- II — Intermediação de mão de obra e feiras de empregabilidade;
- III — Fomento ao empreendedorismo e à economia solidária;
- IV — Atividades comunitárias de utilidade coletiva, com plano formativo supervisionado;
- V — Parcerias com empresas para treinamentos e qualificação em serviço.

## CAPÍTULO III — DOS APOIOS E PARCERIAS

**Art. 8º** Fica o Poder Executivo autorizado a prever, em regulamento e **condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira**, a concessão de apoios operacionais aos participantes, tais como:

- I — auxílio-transporte para deslocamento às atividades formativas;
- II — seguro de acidentes pessoais durante as atividades supervisionadas;



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	Rub
003		/

III — oferta de material didático.

**Art. 9º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar instrumentos de cooperação com empresas, entidades de formação profissional (Sistema S), universidades e organizações da sociedade civil para a execução das ações do Programa.

**Art. 10.** O regulamento poderá prever a concessão de incentivos não financeiros às empresas parceiras, como a certificação “Empresa Parceira do Trabalho 40+”.

## CAPÍTULO IV — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** A participação no Programa será formalizada por meio de Termo de Compromisso, que especificará os direitos e deveres do beneficiário, incluindo a frequência mínima nas atividades.

**Art. 12.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, para sua fiel execução, definindo os fluxos operacionais, os critérios de elegibilidade e os mecanismos de monitoramento e transparência.

**Art. 13.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 20 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO  
VEREADORA (PL)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT  
FL. n° 004 | Rub

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição institui o Programa Municipal “Tocando em Frente – 40+” com foco na reinserção socioeconômica de trabalhadoras e trabalhadores desempregados com 40 anos ou mais, combinando qualificação profissional modular, intermediação de mão de obra, apoio ao empreendedorismo e à economia solidária, e oportunidades de prática supervisionada em atividades de utilidade coletiva. A matéria situa-se claramente no âmbito do interesse local — desenvolvimento econômico, geração de trabalho e renda, assistência social e inclusão produtiva — e se harmoniza com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual (Constituição Federal, art. 30, incisos I e II). O desenho normativo foi construído em técnica de **diretrizes e resultados**, remetendo ao regulamento do Poder Executivo a definição de fluxos, critérios e padrões operacionais, **sem criação de órgãos/cargos** e sem ingerência na organização interna da Administração, o que afasta risco de vício de iniciativa e observa a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917 da repercussão geral), segundo a qual leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas e obrigações de fazer, **desde que não alterem a estrutura administrativa nem o regime jurídico de servidores**, são constitucionais.

Há forte amparo constitucional material. O art. 1º, III, e o art. 3º da Constituição orientam a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e a redução das desigualdades sociais; o art. 6º reconhece o **trabalho** como direito social; o art. 170 consagra a **valorização do trabalho humano** como princípio da ordem econômica, e o art. 230 impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a **pessoa idosa**, assegurando dignidade e bem-estar. No plano infraconstitucional, a **Política Nacional do Idoso** (Lei 8.842/1994) e o **Estatuto do Idoso** (Lei 10.741/2003) estruturam diretrizes de promoção da **autonomia, integração e participação** da pessoa idosa; o Estatuto assegura **prioridade** a idosos em programas habitacionais e estabelece adaptações e acessibilidade das unidades, parâmetros que dialogam com a dimensão urbana residualmente tratada no Programa (integração com a rede de proteção e adequação de espaços de formação). A **Lei Brasileira de Inclusão** (Lei 13.146/2015) reforça o dever de acessibilidade arquitetônica, comunicacional e instrumental nas políticas públicas, inclusive nas ações formativas e nos equipamentos utilizados. A **Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS** (Lei 8.742/1993) e as normativas do **SUAS** orientam a proteção social a grupos vulneráveis e **programas de inclusão produtiva**, o que se alinha ao eixo de qualificação, apoio a empreendimentos populares e mentoria previstos na proposta.

A dimensão trabalhista e de intermediação de mão de obra é compatível com o **Sistema Nacional de Emprego – SINE** (Lei 13.667/2018), que reconhece a cooperação federativa e a atuação local na captação de vagas, orientação profissional e encaminhamentos. A proposta também dialoga com a **Política Nacional de Economia Solidária** (marcos federais recentes e programas estaduais/municipais consolidados), além do regime do **Marco Regulatório das**



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL nº	Rub
005		/

**Organizações da Sociedade Civil – MROSC** (Lei 13.019/2014), que dá segurança jurídica às parcerias com entidades de formação e apoio técnico, e com o regime do **MEI e do Simples Nacional** (LC 123/2006 e LC 128/2008), abrindo trilhas para formalização rápida, acesso a mercados e qualificação gerencial. Ao prever **incentivos não financeiros** (selo público de empresa parceira e menção em relatórios), o Programa estimula engajamento empresarial **sem renúncia fiscal** e sem onerar o erário, mantendo neutralidade tecnológica e concorrencial.

Do ponto de vista urbanístico e de governança territorial, a proposta respeita o **Estatuto da Cidade** (Lei 10.257/2001), ao articular ações em espaços públicos (salas de formação, feiras de empregabilidade e formalização) e privilegiar soluções **de baixo custo e alto impacto** (uso de equipamentos já existentes, parcerias e redes locais). A transparência ativa e o monitoramento por **indicadores** — matrículas em cursos, certificações, inserções, manutenção no emprego e renda — asseguram controle social e gestão por resultados, em harmonia com a **Lei de Acesso à Informação – LAI** (Lei 12.527/2011) e com a **Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD** (Lei 13.709/2018), com divulgação apenas de dados **agregados e anonimizados**. Caso haja uso de soluções tecnológicas que coletem dados pessoais de maneira sistemática (plataformas de intermediação, aplicativos de presença), o regulamento poderá exigir **Relatório de Impacto em Proteção de Dados**, observando princípios de finalidade, necessidade e segurança da informação.

A literatura internacional e a experiência brasileira apontam que o grupo **40+** enfrenta barreiras específicas de reemprego: discriminação etária (ageísmo), necessidade de atualização tecnológica, redes profissionais enfraquecidas e maior incidência de responsabilidades familiares. Políticas públicas eficazes costumam combinar **requalificação orientada à demanda local, intermediação ativa com metas de colocação, mentoria/coach de carreira, e apoio ao pequeno negócio/associativismo**, com **sistemas leves de incentivos** à adesão empresarial — exatamente o arranjo proposto. Municípios que adotam hubs de qualificação rápida (oficinas de 20–60 horas), **feiras periódicas** com empregadores locais, **trilhas de certificação** de curta duração e **planos individuais de ação** tendem a obter inserções mais rápidas e sustentáveis, sobretudo quando articulam a rede de assistência social para mitigação de barreiras (transporte, cuidado de dependentes, documentação).

Sob o prisma da juridicidade formal, o Projeto é **blindado** contra veto por iniciativa: não cria cargos, funções gratificadas ou órgãos; não detalha rotinas internas nem altera atribuições de servidores; fixa apenas **finalidade pública, eixos e critérios gerais**, remetendo o “como fazer” ao regulamento. Trata-se de conformação clássica com a separação de Poderes e de aderência à linha decisória do STF (Tema 917). Ademais, a previsão de **parcerias sem exclusividade**, a definição de **critérios objetivos** para elegibilidade e priorização e a **publicidade** de listas e resultados reforçam a imensoalidade, a moralidade e a eficiência (art. 37 da Constituição).

Do ponto de vista orçamentário, a execução pode ser feita **com dotações existentes**, mediante



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	FL. nº	Rub
006		

**reprogramação de rotinas, priorização de materiais didáticos digitais, uso de espaços públicos e cooperação com o setor privado e o Sistema S, com implantação gradual e avaliação de efetividade por indicadores. A possibilidade de apoios operacionais (auxílio-transporte para formação, seguro contra acidentes durante prática supervisionada, materiais de estudo) condicionados a disponibilidade orçamentária e a regras de prestação de contas em regulamento garante responsabilidade fiscal e focalização.**

Por todos esses fundamentos — **constitucionalidade material e formal, aderência a marcos federais** (Política do Idoso, Estatuto do Idoso, LBI, LOAS/SUAS, SINE, MROSC, MEI/Simples, LAI e LGPD), **técnica legislativa adequada** (diretrizes e regulamentação executiva), **viabilidade administrativa e financeira, e convergência com evidências e boas práticas** de reinserção laboral de trabalhadores 40+ — o Programa “Tocando em Frente – 40+” mostra-se **juridicamente sólido, tecnicamente exequível e socialmente necessário**, com alta relação custo-benefício para o Município. Diante disso, recomenda-se a **aprovação** da matéria.